ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.720677/2015-82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10909.720677/2015-82
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3401-005.697 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de novembro de 2018
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Embargante	COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

FATO SUPERVENIENTE. PORTARIA DE HABILITAÇÃO AO INOVAR-AUTO COM EFICÁCIA RETROATIVA.

Restando comprovada a habilitação da empresa adquirente mediante a publicação de Portaria do Ministério de Desenvolvimento, Industria e Comércio Exterior com eficácia retroativa à época do fato gerador, tem-se o regular cumprimento dos requisitos postos em lei para a fruição dos benefícios fiscais previstos no programa INOVAR-Auto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, no que se refere ao crédito decorrente da não habilitação no regime INOVAR-AUTO, revertida com efeito retroativo em Portaria do MDIC.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado, em substituição à conselheira Mara Cristina Sifuentes, ausente, justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 698 e seguintes) contra acórdão dessa Turma, proferido em 26.09.2017, em razão de alegada omissão na análise de fato superveniente à interposição daquele Recurso Voluntário.

Da Decisão

O acórdão proferido por essa Turma foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 28/08/2013 a 12/09/2013

INOVAR AUTO. CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO SUB JUDICE.

Cancelada a habilitação do encomendante no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores INOVAR AUTO, deve ser igualmente afastada a redução de alíquota do imposto sobre produtos industrializados vinculada ao programa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/08/2013 a 12/09/2013

INFORMAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

A multa, prevista no art. 84 da MP nº 2.15835/01, deve ser aplicada ao importador que omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/08/2013 a 12/09/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São obrigados ao pagamento, como contribuinte originário, o importador de produtos de procedência estrangeira, com relação aos produtos tributados que importar (Lei nº 4.502/64, art. 35, inc. I, alínea "b"; e Decreto nº 7.212/10, art. 24, inc. I), solidariamente responsáveis, com o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, parágrafo único, alínea "d"; e Decreto nº 7.212/10, art. 27, inc. IV). Por prática de infração, respondem, conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37/66, art. 95, inc. VI, com a redação dada pela Lei no 11.281/06, art. 12; e Decreto nº 6.759/09, art. 674, inc. VI).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/08/2013 a 12/09/2013

DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES VÁLIDAS. CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso voluntário é contado a partir da ciência válida da decisão de primeira instância. Eventual renovação de intimação, posteriormente, não tem forças para reabrir o prazo, sendo este peremptório.

Recurso Voluntário Negado

Dos Embargos

Irresignada com o resultado do julgamento, a Contribuinte tomou ciência da decisão em 26/10/2017, vindo a opor Embargos de Declaração com fulcro no artigo 65, do RICARF, em razão de a Turma não haver se manifestado sobre fato relevante e superveniente ao Recurso à época apresentado e que foi levado a conhecimento do relator antes da sessão de julgamento em petição regularmente juntada aos autos.

Assim, aproveito, como síntese, o breve resumo extraído do Despacho de Admissibilidade dos presentes:

> O embargante entende que acórdão foi omisso a respeito da habilitação em definitivo da empresa encomendante no programa INOVAR-AUTO, por meio de Portaria do Ministério do Desenvolvimento. Indústria e Comércio - MDIC n° 244/2016, publicada em 04/10/2016, com efeito retroativo à data dos fatos geradores considerados na autuação. Lembra que noticiou nos autos, em petição protocolada em 17/03/2017, a edição da referida Portaria, que, em art. 2o, estabelece que "A *habilitação tem vigência de 1° de agosto de 2013 até 31 de julho de 2014, período em que a empresa habilitada faz jus aos benefícios previstos no Decreto n° 7.819, de 2012".*
>
> Compulsando o recurso voluntário, fls. 492 a 514, constato que a referida Portaria jamais foi aventada. No entanto, em data de 17 de março de 2017, o patrono da causa fez juntar aos autos a petição de fls. 653 a 657, dirigida ao Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, relator do recurso voluntário, por

meio da qual dá conta da publicação, em 4 de outubro de 2016, da Portaria MDIC n° 244, de 2017, entre outras alegações.

Considerando-se que o recurso voluntário foi interposto em 17/08/2015, a edição da referida Portaria, em 04/10/2016, é, efetivamente, fato superveniente, e o seu conhecimento está autorizado pela alínea "b" do § 4° do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972. O Colegiado Recursal, no entanto, não se manifestou sobre ponto sobre o qual deveria se manifestar.

Há de fato omissão de julgamento de matéria expressamente posta em debate, o que enseja saneamento pela via dos embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, e, restando evidente a omissão no Acórdão recorrido por meio dos presentes Embargos, é de se conhecê-los e saná-los a seguir.

Da Flagrante Omissão e sua Relevância para o Resultado do Julgamento

A alegada omissão reside no fato de que o julgamento não levou à sua análise o conteúdo da petição de fls. 653 e seguintes, que informa a respeito da habilitação definitiva da empresa encomendante no programa INOVAR-AUTO, por meio da Portaria MDIC 244/2016, publicada em 04.10.2016, e com previsão de efeito retroativo ao período de 1º.08.2013 até 31.07. 2014, portanto, dentro do período tratado no lançamento.

Por todo o exposto, conheço dos Embargos, e os acolho, de forma que, teço, a seguir, os meus comentários sobre o caso considerando a habilitação retroativa ao período compreendido entre 1º.08.2013 até 31.07.2014 da empresa ELECSONIC COMÉRCIO LTDA., o que compreenderia reexaminar a tese levantada pela Recorrente quanto à inexistência de antijuridicidade de sua conduta como importadora porquanto a encomendante detinha, à época dos fatos - conforme acima assinalado -, o direito de adquirir os produtos de forma incentivada.

Como se depreende da análise do lançamento impugnado, o fundamento na qual a D. Fiscalização se baseou foi a de que a decisão judicial que originalmente, em sede liminar, garantiu o desembaraço das mercadorias sob o albergue do programa INOVAR-Auto, foi posteriormente modificada e finalmente confirmada no sentido de que o Poder Judiciário não poderia apreciar a matéria ventilada pelo contribuinte. Vejamos:

> As autuadas nas importações de tratores rodoviários para semi-reboque, classificados código NCM 8701.20.00, usufruíram da redução da alíquota do IPI em 30 pontos percentuais autorizada no art. 22, inciso II, do Decreto nº 7.819/2012, EXCLUSIVAMENTE para empresas habilitadas no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR AUTO. De modo que registraram nas declarações de importação redução à ZERO da alíquota do IPI.
>
> Conforme consta no tópico anterior, ao tempo do registro/desembaraço das Declarações de Importação havia Portaria do MDIC que concedia habilitação *sub judice* à responsável solidária no INOVAR AUTO, em cumprimento à ordem judicial contida na decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 19.727-DF. Posteriormente, em sede da manifestação em sentença, a sentença a liminar foi declarada insubsistente, retirando do mundo jurídico a ordem judicial que amparava a publicação do ato administrativo de habilitação sub judice (Portaria MDIC nº 260/2013), o qual perdeu seus efeitos desde o dia de seu nascimento no ordenamento jurídico.
>
> Com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 19.727-DF, nos termos em que ficou decido na sentença, o que restou foi que à encomendante das mercadorias das declarações de importação aqui em apreço (responsável solidária na presente autuação) faltou a prerrogativa de beneficiária do tratamento tributário diferenciado pleiteado ao tempo dos despachos de importação, havendo a exigibilidade do recolhimento do IPI à luz da regra geral vigente, ou seja, à alíquota de 30 %.

Nesse sentido, o lançamento de ofício se baseou na condição originalmente apresentada, na qual a cliente da Recorrente não gozava de qualquer incentivo, situação essa que, desde a entrada em vigor da citada Portaria MDIC 244/2016, modificou-se de forma retroativa.

Diante disso, restaram insubsistentes as razões para manter o auto de infração ora impugnado, de maneira que, ao serem acolhidos os presentes Embargos, deve o acórdão ser modificado para que seja integralmente apreciado o documento trazido ao conhecimento desse colegiado desde àquela época e que, em razão desses elementos, fica restado comprovado que houve o regular cumprimento dos requisitos postos em lei para a fruição dos benefícios fiscais previstos no programa INOVAR-Auto.

Por todo o exposto, conheço dos Embargos e, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, no que se refere ao crédito decorrente da não habilitação no regime INOVAR-AUTO, revertida com efeito retroativo em Portaria do MDIC.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado